CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 13

PARECER Nº 063/2023

Projeto de Lei nº 034-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", cria gratificação de produtividade e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08; às fls. 09 e 10, encontram-se as propostas de Emendas nº 01 e 02, apresentadas pelo Poder Executivo; e às fls. 11 e 12, encontra-se documentação informando desnecessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro.

É o relatório.

1

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

Cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB/1988), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/1988). O Município deve, assim, definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

Frisa-se que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme art. 7º, XIII, da CRFB/1988, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o art. 39, § 3º, da CRFB/1988. Sendo assim, descabe estabelecer duração do trabalho que ultrapasse esse período, ainda que remunerada.

Na esfera municipal, verifica-se que a disposição constitucional sobredita costuma ser repetida nos estatutos funcionais, como regra genérica a ser aplicada a toda a Administração Pública, deixando-se a fixação da carga horária para o respectivo plano de cargos e carreiras, que variará de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com sua natureza, complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido e outros fatores que devem, inafastavelmente, ser levados em consideração na fixação da jornada de cada categoria funcional.

Quanto à modificação da jornada de trabalho, entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação.

Em outros termos, nada obsta que seja modificada a jornada de seus servidores, tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la, desde que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/1988), mesmo que a lei de criação do cargo não defina tal jornada

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

expressamente. Esse é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça[1]:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1 - A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.*
>
> *2 - A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.*
>
> *3 - A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.*
>
> *4 - Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.*

[1] STJ - 5ª Turma. Resp. n.º 812811/ MG. DJ de 07/02/2008. Rela. Desa. Convocada JANE SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

5 - Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso (...)".

Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, em tese, a redução da carga horária dos cargos sob análise, constantes do Projeto de Lei ora em comento. Contudo, a redução da remuneração do cargo não é possível, ante a garantia constitucional da irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/1988).

Ademais, quer nos parecer que a redução de jornada de 20 (vinte) para 10 (dez) horas precariza, senão, inviabiliza o atendimento médico à população, contrariando o interesse público.

Por fim, o artigo equivocadamente identificado como artigo 3º, quando deveria ter sido identificado como artigo 5º do Projeto de Lei ora em análise, diz que fica autorizado o Poder Executivo a pagar gratificação de desempenho aos médicos. Ora, primeiro não cabe autorização para a criação de gratificação, a lei cria a gratificação e não autoriza o Prefeito a pagar ou não pagar. Segundo, há incompatibilidade entre o PL e a Justificativa, porque desempenho é exercício do cargo e não se confunde com produtividade. Produtividade é trabalho excepcional, além da média, etc. Terceiro, a gratificação de desempenho parece remunerar o exercício do próprio cargo, que é inerente, o que a torna imoral e injustificável.

Ante tudo o que fora aqui exposto, concluímos que o Projeto de Lei na forma proposta não reúne condições para validamente prosperar.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de constitucionalidade e de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deva prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
28 / 03 / 23

Comunicado nº 080/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 002/2023	Altera o art. 1º ao 4º e acrescenta o art. 3-A e seu parágrafo único ao Decreto Legislativo nº 001, de 11 de março de 2015 que "Dispõe sobre a criação do Troféu de Reconhecimento ao Mérito Desportivo "Vereador Valdir Vieira de Resende" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 020-E-2023	Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 033/2023	Criação da Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 034-E-2023	Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", cria gratificação de produtividade e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROJETO DE LEI 037/2023	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 039/2023	Institui o serviço disque denúncia de maus tratos e abandono de animais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681